



Agravo de Instrumento

Agravante:

Agravada:

Relator: Desembargador Mario Assis Gonçalves

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento. Ação monitória. Fase de execução do título executivo judicial constituído. Penhora *on line* insuficiente. Salário líquido da executada. Penhora. Possibilidade. Limitação. Decisão que deferiu a penhora de 30% dos rendimentos salariais líquidos da executada, que é servidora pública, e recebe vencimentos laborais que ultrapassam um montante mensal de R\$ 8.000,00. Consigne-se que, de fato, a impenhorabilidade do salário/proventos funda-se no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não se pode ignorar que, da interpretação conjunta dos princípios que norteiam a execução, onde se destaca o princípio da efetividade da execução e da razoável duração do processo, se constata que o objetivo principal é a satisfação do interesse do credor, como se colhe do art. 797, *caput*, do Código de Processo Civil. Sopesadas as questões, este Tribunal de Justiça vem flexibilizando a interpretação dos dispositivos citados, concluindo que, não obstante os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, sejam tidos à conta de impenhoráveis, no sentido de que seja mitigada a regra exatamente de forma a que se admita a penhora, mas sem violar o princípio que assegura a subsistência digna do devedor. Assim como ocorre nas cobranças dos chamados 'empréstimos consignados', forma de contrato de mútuo celebrado com instituições financeiras, onde não se retém mais do que 30% dos recursos existentes na conta-corrente dos devedores, mesmo em casos de superendividamento, e inclusive em relação a mais de um credor, vem sendo admitida a hipótese, com observância analógica dos verbetes nº 200 e 295 deste Tribunal de Justiça. Razoável a decisão hostilizada, que bem observou o princípio da efetividade visando a satisfação do crédito inadimplido. A limitação percentual imposta tem a finalidade de dar ênfase à supremacia dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, previsto na Constituição da República. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. **Recurso a que se nega provimento.**





Agravo de Instrumento nº 0021915-42.2019.8.19.0000

ACORDAM os desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

VOTO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal e de efeito suspensivo (fls. 02/08), deduzido pela executada, ----- contra a decisão de fl. 138, proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca nos autos da ação monitória que lhe move -----, em fase de execução do título executivo judicial constituído, decorrente de contrato de prestação de serviços educacionais, a qual deferiu a penhora de 30% (trinta por cento) de seus salários.

A agravante, que é funcionária pública, postula gratuidade de justiça e afirma que a sua situação de hipossuficiência se reflete na documentação adunada, eis que, como afirma, possui despesa mensal com a faculdade do filho, sem levar em consideração alimentação, moradia, medicamentos, tratamento de depressão e vestuário, pois seus salários não contemplam a totalidade das suas dívidas, e explica seu inconformismo com a penhora de parte de seus insuficientes salários, acrescentando que só se admite a penhorabilidade quando estes sejam superiores a 50 (cinquenta) salários mínimos, caso em que, perseverando dita penhora estará a mesma ferida em sua dignidade humana, informando ainda que sua penúria já está agravada em razão de estar inclusive respondendo pelas multas da diária do DETRAN até a retirada do pátio, do seu único bem, um automóvel antigo (ano de 2004/2005), de marca *Toyota Fielder*, avaliado em R\$ 22.505,00, em virtude de sua apreensão, em razão do que nem pôde vendê-lo em razão exatamente dessa restrição, concluindo que tudo isso por uma dívida que não chegaria a R\$15.000,00, isso significando também excesso de penhora.

Daí postular igualmente a antecipação da tutela para levantamento do bloqueio de seu salário, além da restituição em caso de transferência dos respectivos meses até tal decisão, eis que demonstra que a permanência do desconto do seu salário é hostilizada pelo fato de que a sustentação é feita nos seguintes fundamentos:

“Pela análise da pesquisa obtida junto ao INFOJUD (fls. 95/100), a executada recebe vencimentos laborais que ultrapassam um montante mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo que a doutrina e a jurisprudência já vinha mitigando a regra do antigo art. 649, inciso IV do CPC revogado, atual art. 833, IV, passando a admitir que a penhora





Agravo de Instrumento -----

recaia sobre conta salário e outros vencimentos, ainda que de forma parcial. Entendo que a renda auferida pelo executado é mais do que suficiente para seu sustento e de sua família. Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 833, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta.

A atual jurisprudência tem mitigado a impenhorabilidade de rendimentos (art. 833, IV, do CPC), sendo possível a constrição, desde que respeitado o limite de 30% dos vencimentos do devedor. Aplicação do princípio da execução menos gravosa.

A limitação se revela razoável e equilibrada, bem como se harmoniza com o princípio da dignidade da pessoa humana, e em plena atenção ao mínimo existencial, sem afetar as necessidades básicas do devedor. Defiro a penhora na forma requerida”.

Aliás, consigne-se que sobre a alegada penúria por que passaria a agravada em razão de também estar respondendo pelas multas da diária do DETRAN até a retirada do pátio, do seu único bem, um automóvel antigo (ano de 2004/2005), de marca *Toyota Fielder*, avaliado em R\$ 22.505,00, em virtude de sua apreensão, o que decidiu o Juízo, em 14.08.2019:

“Fls. 190 - Apesar de ter sido inserida restrição ao veículo placa DOT 2430 por este juízo e de o mesmo constar no DETRAN em nome da executada, fato é que no momento em que se efetivaria a penhora foi comprovado que o automóvel foi alienado pela executada (vide mandado de penhora e avaliação e docs. de fls. 117/120). Desta forma, não foi efetivada a penhora do veículo, não havendo que se falar em excesso penhora. Ressalto que a ordem para o leilão do veículo não foi dada por este juízo, mas se trata de ato administrativo do Contran (vide fl. 191). Portanto, mantenho a decisão agravada. Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento”.

Prosseguindo, tem-se que, é bem verdade, a decisão hostilizada estaria, em princípio, dissonante da jurisprudência, inclusive a do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho), só é excepcionada quando se trate de verba de natureza alimentar, ou no caso de contratos bancários com





Agravo de Instrumento nº -----

expressa pactuação de desconto por consignação. De fato, a impenhorabilidade do salário ou proventos funda-se no art. 833, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Consigne-se que a penhora implica em ato construtivo sobre o patrimônio do devedor como forma de garantia da satisfação do direito do credor e, como tal, submete-se aos princípios norteadores do processo de execução, os quais asseguram não só os interesses do credor, como determina que a execução deva ser realizada da forma menos gravosa ao devedor. Ou seja, a regra da execução menos gravosa ao devedor, deve ser interpretada em conjunto com os demais princípios insculpidos no diploma processual, no sentido de atingir seu objetivo, de forma rápida e eficiente.

Não se pode ignorar que, da interpretação conjunta dos princípios que norteiam a execução, onde se destaca o princípio da efetividade da execução e da razoável duração do processo, se constata que o objetivo principal é a satisfação do interesse do credor, como se colhe do art. 797, *caput*, do Código de Processo Civil:

Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência.

Consoante a regra do art. 378 do Código de Processo Civil, assevera:

“Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”.

Aí se inclui o dever do executado de cooperar com a satisfação da obrigação.

Inexiste, quando se observa tais premissas, ofensa à recomendação pretoriana quanto a que a execução deva observar o princípio da menor onerosidade ao devedor.

Veja a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUCAO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. FRAUDE A EXECUÇÃO. TENTATIVAS DE PENHORA FRUSTADAS. FRAUDE À EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CONFIGURAÇÃO. Execução que se iniciou em 2009. Violação do princípio da efetividade da execução e da





Agravo de Instrumento -----

razoável duração do processo. Executado que tem o dever de cooperar com a satisfação da obrigação (art. 378, do CPC/2015). Agravantes que desafiam as decisões judiciais, pretendendo ludibriar a própria Justiça, deixando - intencionalmente - de satisfazer o crédito do exequente. Execução que deve se realizar no interesse do credor (art. 797, do CPC/2015), devendo ser adotadas medidas mais rígidas nos casos em que se constata injustificada resistência do executado ao cumprimento de sua obrigação, tudo em prol da efetividade da tutela jurisdicional. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento 005676008.2016.8.19.0000 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL – Rel.: Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 28/03/2017).

Sopesadas as questões a que se fez referência de forma apenas demonstrativa, este Tribunal de Justiça vem flexibilizando a interpretação dos dispositivos citados, concluindo que, não obstante os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, no sentido de que sejam tidos à conta de impenhoráveis, seja mitigada a regra exatamente de forma a que se admita a penhora, mas sem violar o princípio que assegura a subsistência digna do devedor.

Assim, como ocorre nas cobranças dos chamados empréstimos consignados pelas instituições financeiras, onde não se retém mais do que 30% (trinta por cento) dos recursos existentes na conta-corrente do devedor, mesmo em caso de superendividamento, inclusive em relação a mais de um credor, vem sendo admitida a hipótese em casos como o de que ora se cuida.

O que se constata nos presentes autos é que a penhora na proporção que não ultrapasse o limite de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos pela executada, considerada a sua situação financeira, não lhe acarretará qualquer risco em suas subsistências, pelo que se torna perfeitamente razoável a decisão hostilizada, que bem observou o princípio da efetividade visando a satisfação do crédito inadimplido através da renhida resistência da devedora.

Admissibilidade, portanto, embora por via analógica, dos verbetes deste Tribunal de Justiça:

Verbetes nº 200: "A retenção de valores em conta corrente oriunda de empréstimo bancário ou de utilização de cartão de crédito não pode ultrapassar o percentual de 30% do salário do correntista."





Agravo de Instrumento -----

Verbete nº 295: "Na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a totalidade dos descontos incidentes em conta corrente não poderá ser superior a 30% do salário do devedor".

Considerando-se a evolução do entendimento, veja a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC).
2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. **No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.**
4. **No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários.**





Agravo de Instrumento -----

5. **Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.**
6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7.
7. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1741001 / PR - Recurso Especial 2018/0112887-6 - SEGUNDA TURMA – Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - Data do Julgamento: 12/06/2018 - Data da Publicação/Fonte: DJe 26/11/2018). Grifei.

Este Tribunal de Justiça não discrepa, como se colhe dos arestos a seguir transcrito:

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Conta salário. Decisão agravada que diminuiu a constrição anteriormente imposta de 30% (trinta por cento), nas constas da agravada, para 10% (dez por cento). Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Contudo, ao adentrar-se a esfera de disponibilidade da recorrida e verificando-se que não é o salário consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas da executada, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Manutenção da decisão agravada. Desprovimento do recurso. (Agravo de Instrumento 0020287-23.2016.8.19.0000 - NONA CÂMARA CÍVEL – Rel.: Des(a). LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO - Julgamento: 20/09/2016).

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PENHORA DE SALÁRIO. LIMITAÇÃO FIXADA CORRETAMENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Discussão





Agravo de Instrumento -----

sobre a possibilidade de bloqueio de trinta por cento de verba de natureza salarial. 2. Inobstante o art. 649, IV, do C.P.C de 1973 ou art. 833, IV do NCPC, elenque os salários, soldos, proventos e outros importes como impenhoráveis, vem se entendendo pela mitigação da norma, sendo possível a constrição, desde que respeitado o limite de trinta por cento. 3. Penhora realizada que não excedeu o limite acima descrito, não merecendo acolhida a pretensão de levantamento pelo devedor. 4. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento 002167728.2016.8.19.0000 – QUARTA CÂMARA CÍVEL – Rel.: Des(a). ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 06/07/2016).

E mais:

Agravo de Instrumento. Ação de Imissão na Posse em fase de cumprimento de sentença. Decisão que liberou valores bloqueados. Verba salarial. Irresignação do exequente. Decisão que merece reforma. Precedentes deste Tribunal mitigando a garantia conferida pelo art. 833, IV do novo CPC (art. 649, IV do CPC/73) em favor da efetividade do processo de execução. Inquestionável o fato de que deve haver equilíbrio entre a proteção dos interesses do credor e do devedor, não podendo o Poder Judiciário chancelar abusos de direito. Pedido do exequente de penhora de 30% (trinta por cento) dos rendimentos dos executados para pagamento dos honorários advocatícios e mais 30% (trinta por cento) para pagamento da dívida principal que, no entanto, importaria em violação do mínimo existencial digno e do princípio da dignidade da pessoa humana, o que não se pode permitir. Constrição que deve ser deferida na razão de 30% (trinta por cento) do salário líquido, até que o débito seja satisfeito. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (Agravo de Instrumento 0055309-74.2018.8.19.0000 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL – Rel.: Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 01/04/2019).

E ainda mais, desta Terceira Câmara Cível, que não destoa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. DETERMINAÇÃO DE DESCONTO INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO. PESSOA FÍSICA. CABIMENTO. LIMITAÇÃO. INTERESSE DO CREDOR. CONCILIAÇÃO ENTRE O





Agravo de Instrumento -----

INTERESSE DO CREDOR E A DIGNIDADE DO DEVEDOR. Agravo de Instrumento interposto de decisão que diante da ineficácia de providências anteriores, determina a incidência de descontos mensais sobre folha de pagamento de executada, que é pessoa física, por considerar que, provindo de remuneração de trabalho, tais recursos têm natureza alimentar. 1. Frustradas tentativas anteriores de bloqueio telemático de ativos financeiros, bem assim de se encontrar outros bens penhoráveis, conquanto aqueles se situem em primeiro lugar na gradação legal (CPC, art. 655, I, do CPC), e tendo em conta que, se a execução se deve fazer do modo mesmos gravoso para o devedor, também se procede no interesse do credor, com o que não se concilia que execução de título extrajudicial se protraia por cinco anos, é de se aplicar analogicamente o entendimento expresso na Súmula 295 deste tribunal, no sentido de que, "Na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a totalidade dos descontos incidentes em conta corrente não poderá ser superior a 30% do salário do devedor." 2. Essa solução equilibra o direito de o credor ver satisfeito seu crédito e o de o devedor ver preservada sua subsistência minimamente digna, que é fundamental. 3. Assim, frustrados bloqueios ditos on line de 30% dos ativos financeiro do devedor, pelos mesmos fundamentos que os autorizaram, há deferir o desconto incidente diretamente sobre a folha de pagamento da devedora no limite já estabelecido cada mês, até o perfazimento do crédito exequendo, quando, então, constituir-se-á a penhora. 2. Recurso ao qual se nega seguimento na forma do art. 557, caput, do CPC.(Agravo de Instrumento 000555889.2016.8.19.0000 – TERCEIRA CÂMARA CÍVEL – Rel.:

Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 22/02/2016).

Consigne-se, por fim, que a limitação percentual imposta tem a finalidade de dar ênfase à supremacia dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, previsto na Constituição da República.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer, mas negar provimento ao recurso, mantendo íntegra a douta decisão hostilizada.

Revoga-se a decisão inicial, de fls. 19/20, que deferiu o efeito suspensivo ao recurso.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2019.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Terceira
Câmara Cível**

Agravo de Instrumento -----


Desembargador **Mário Assis Gonçalves**
Relator

